## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006560-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Rodobens Negócios Imobiliários S/A
Requerido: Endrigo de Figueiredo Espanhol

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1006560-67.2015

## **VISTOS**

RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em face de ENDRIGO DE FIGUEIREDO ESPANHOL, ambos devidamente qualificados.

A autora firmou com o réu instrumento particular de compra e venda de fração ideal de terreno vinculada a futura construção de empreendimento imobiliário com caráter de escritura pública e pacto adjeto de constituição de alienação da propriedade fiduciária em garantia e outros pactos, com a finalidade de aquisição da unidade nº 303 do Condomínio Terra Nova São Carlos-SP, objeto da matrícula nº 127.436. (cf. fls. 30/90).

O requerido se comprometeu ao pagamento no valor de R\$106.274,97, parcelado em 240 meses, mas não adimpliu sua obrigação. Foi constituído em mora (cf. fls. 96/98) e permanecendo inerte, houve a realização de leilão, porém infrutífero (cf. fls. 104). Como o réu permaneceu no imóvel a autora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requereu, liminarmente, sua reintegração na posse e por fim a total procedência da ação.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando que a autora majorou, indevidamente, em aproximadamente 60% o valor das parcelas mensais, devido à redução do período de amortização da dívida (cf. fls. 148/149). Aduz ainda, que realizou benfeitorias no imóvel no valor aproximado de R\$150.000,00 e o mesmo está avaliado em aproximadamente R\$270.000,00, segundo laudo de vistoria imobiliária (cf. fls. 150/159). Diante do exposto, requereu a condenação da autora ao pagamento de R\$ 150.000,00 pelas benfeitorias realizadas no imóvel, nas custas e honorários e a total improcedência da ação.

## É o relatório. Decido.

A tese sustentada na defesa deveria ter sido articulada em ação revisional ou outra entendida pertinente e não foi.

Eventual discussão sobre "onerosidade excessiva" do contrato seria cabível em via própria, se o caso. Contudo, o réu negligenciou o cuidado que o caso requeria; afinal era seu o interesse em manter a residência, único imóvel da família, como asseverado. Logo, desidioso, outro resultado não poderia esperar. Não concordasse com os termos pactuados, deveria, em tempo hábil, ter buscado solução em ação consignatória e revisional, e não permanecer inerte até ser privado de moradia pela rescisão contratual.

Entretanto, não há sequer início de prova de que teria tentado negociar ou quitar o saldo devedor (ônus de que não se desincumbiu, a teor do artigo 333, inc. II, do Código de Processo Civil).

Nesta LIDE o juízo se limita a deliberar a imissão na posse daquele que evidentemente é o dono (ou seja, a autora).

O domínio se consolidou (av. 11 da matrícula 127.436) nos termos do art. 26, parágrafo 7º, da Lei 9.514/97 após terem sido percorridos os trâmites legais pertinentes (o requerido foi intimado para pagamento sob pena de constituição em mora – cf. fls. 97 – e não quitou a importância pendente – cf.fls. 98).

Por fim, passou "in albis" o prazo concedido para desocupação (fls. 105).

Por tais razões, a resistência é descabida.

Mesmo destino (o indeferimento) merece o pleito de retenção por benfeitorias (genericamente formulado na defesa) com base no disposto na cláusula 5.9 do contrato (fls. 42).

Concluindo, cito o seguinte aresto:

Vencida e não paga a dívida garantida pela propriedade fiduciária do imóvel e constituído em mora o fiduciante. consolidar-se-á a propriedade fiduciária em nome do credorfiduciário. Realizados os leilões, sem licitantes, o oficial do Registro de Imóveis competente registrará na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento do imposto de transmissão "inter vivos". Quitada a dívida por temo próprio notificado devedor, assegura-se ao fiduciário reintegração na posse do imóvel, concedida liminarmente, assinalado o prazo de sessenta dias para a desocupação. Agravo provido. (Al 821.157-0-0, voto n. 8264, Relator Juiz Pereira Calças).

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para **reintegrar em definitivo** a autora, RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, na posse do imóvel descrito na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração.

Condeno o requerido no pagamento das custas do processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 788,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P. R. I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA